



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000199-56.2016.815.0361 – Comarca de Serraria/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rafael Galdino dos Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Iara Bonazzoli

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEVAR O PATAMAR DA REDUÇÃO PELAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE, ENTENDENDO PELA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, de acordo com a Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante" (HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

## **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Serraria/PB, Rafael Galdino dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado nas penas do art. 157 do CP, por haver, em tese, no dia 06/08/2016, pelas 21h, na Av.: Duarte Lima, 397, no Centro da cidade e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Comarca de Serraria/PB, subtraído para si coisas alheias móveis mediante grave ameaça e violência à vítima Luciane Maria Teodósio de Moura.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Rafael Galdino dos Santos, nas penas do art. 157, caput, do CP fixando a pena da seguinte maneira (fls. 88-93):

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na segunda fase, reconheceu as atenuantes da confissão e da menoridade, tendo reduzido a pena para **04 (quatro) anos de reclusão e 05(cinco) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, limitando-se a pedir pela modificação a reprimenda, com redução da pena base; aumento do patamar da redução pelas atenuantes (confissão e menoridade, considerando a superação da Súmula 213 do STJ e modificação do regime prisional (fls. 103-110).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 112-115), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121-126).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A autoria e a materialidade são certas, tanto que sequer foram questionadas em sede recursal.

A irresignação se limita a pedir pela modificação a reprimenda, com redução da pena base; aumento do patamar da redução pelas atenuantes (confissão e menoridade, considerando a superação da Súmula 231 do STJ e modificação do regime prisional.

O pedido deve ser rejeitado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com relação a fixação da pena base, registro que: *A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*"(STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

O STF, da mesma forma, firmou o entendimento de que: *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias.”* (HC 120095, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Observo que a pena deve se nortear pelos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção de novas infrações penais.

Não bastasse isso o STJ firmou posicionamento no sentido de que, sendo a individualização da pena atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

E, no caso dos autos, o magistrado obedeceu aos ditames legais, referindo-se de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, como desfavoráveis.

Ao contrário do que sustentou a defesa, a pena-base não apresentou exasperação, resultando fixada no mínimo legal, em razão do reconhecimento e aplicação das atenuantes (confissão e menoridade), não podendo ser reduzida, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, traduzido na Súmula 231 do STJ.

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA  
COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA.  
DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA  
CONFISSÃO ESPONTÂNEA.  
IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA  
INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.  
SÚMULA N. 231/STJ. CONSUMAÇÃO.  
INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE  
POR BREVE TEMPO. REGIME PRISIONAL  
SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

**2. "Fixada a pena-base no mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não poderão repercutir no cálculo da reprimenda, porquanto, de acordo com a Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante" (HC 272.043/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016).**

3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015), firmou entendimento segundo o qual "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

4. (...) (AgRg no REsp 1608835/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA O  
PATRIMÔNIO. ROUBOS DUPLAMENTE  
MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL.  
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DUPLA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. Mérito. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Acervo probatório seguro quanto à prática, pelos réus, na companhia de dois adolescentes, do assalto ocorrido em uma lancheria, situada na BR-392, em trecho pertencente ao município de Santa Maria. Ingresso na loja por um dos denunciados e pelos dois menores infratores, com subtração, mediante emprego de armas de fogo, de bens de propriedade do próprio estabelecimento e de um cliente, enquanto o corréu permaneceu no interior do carro, vigiando as imediações e mantendo o motor ligado, a fim de viabilizar e agilizar a fuga. (...) Arrependimento posterior e participação de menor importância. Inaplicabilidade. Apesar da conduta processual contributiva de A.F.S. para com a Justiça, as circunstâncias do caso concreto não se compatibilizam com os benefícios previstos na parte geral do Código Penal, à exceção da confissão espontânea. Atuação dentro do modus operandi premeditadamente compartimentado que lhe atribui a condição de coautor de crimes dotados de violência e grave ameaça contra pessoas. **Dosimetria. Basilar fixada já em primeiro grau no mínimo legal. Impossibilidade de redução da pena provisória para aquém do mínimo legal em razão de atenuantes. Inteligência da Súmula n.º 231 do STJ. Entendimento pacífico na jurisprudência do STF.** Redução fração referente à dupla majoração para 1/3, pois fixada, na origem, em patamar superior somente com base no número de causas de aumento, ferindo o teor da Súmula n.º 443 do STJ. Exasperação, ao final, de 1/6 pelo concurso formal. Penas carcerárias reduzidas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Pena de multa. Manutenção dos 10 dias-multa, à razão unitária mínima legal, para cada denunciado. Impossibilidade de corrigir, sem recurso da acusação, a não aplicação do art. 72 do Código Penal. Detração. Reconhecida, na origem, em favor de E.P. Deferimento da detração própria do período de prisão cautelar também para A.F.S., deixando-se a cargo do Juízo execucional o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cômputo e o exame dos reflexos em seu apenamento. Inalteradas as demais disposições sentenciais periféricas. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70076156819, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 28/02/2018) - grifei

Ante todo o exposto, em **nego provimento ao recurso**.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramosa, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

